



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2197156 - SP(2023/0406762-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RB CAPITAL CREDIT ALPHA STRATEGY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
ADVOGADOS : MARCO OTÁVIO BOTTINO JÚNIOR - SP221079
GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203
FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRÉ - SP253877
LETICIA DE SOUZA SOARES - SP476090
RECORRIDO : MARIA ALICE GIGLIOLI
ADVOGADA : VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500
INTERES. : FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ADRIANA ALEXANDRA RAMOS - RS043102
PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - RS054014

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CELEBRADO POR MEIO DIGITAL. BIOMETRIA FACIAL. SELFIE. DOCUMENTO ELETRÔNICO. MP Nº 2.200-2/2001. ÔNUS DA PROVA. TEMA REPETITIVO 1061/STJ. BOA-FÉ OBJETIVA.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto em face de acórdão que, reformando a sentença de improcedência, declarou a invalidade de contrato de empréstimo consignado por ter desconsiderado os documentos eletrônicos utilizados na contratação, em razão da ausência de certificação pela ICP-Brasil e não admissão posterior da autenticidade pela contratante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se um empréstimo firmado no meio digital pode ser considerado inválido em razão da ausência de certificação pela ICP-Brasil e da posterior negativa genérica da contratante quanto à autenticidade do documento eletrônico que serviu como assinatura digital.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/01 dispõe que “não se obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

4. A simples irresignação de uma das partes quanto à legitimidade de um documento eletrônico que serviu como assinatura digital, mesmo que ele não tenha sido emitido pelo ICP-Brasil, não é razão suficiente para anular o contrato firmado no meio digital quando todo o restante do conjunto probatório indica que inexistiu fraude.

5. À luz do Tema Repetitivo 1061/STJ, na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade.

6. Se a instituição financeira lograr demonstrar que não houve qualquer indício de fraude na operação creditícia firmada em meio digital, a simples irresignação de uma das partes quanto à autenticidade do documento, sem qualquer outro lastro probatório de falha na contratação, somente com base no art. 10, §2º da Medida Provisória 2.200-2/2001, não é suficiente para invalidar o negócio jurídico.

7. É dever da instituição bancária de priorizar a necessária e correta identificação do usuário, bem como se precaver de todos os meios possíveis para garantir a segurança dos dados, sobretudo os sensíveis.

8. Hipótese em que a contratação digital foi comprovada por meio de envio de *selfie*, de documentos pessoais e de aplicação de outros mecanismos de segurança, além do depósito do valor do empréstimo na conta de titularidade da contratante, inexistindo qualquer elemento probatório indicativo de fraude. Por essa razão, a mera ausência de certificação pela ICP-Brasil e a posterior negativa genérica da contratante quanto à autenticidade do documento eletrônico enviado ao contratar o empréstimo não se mostram suficientes para declarar a inexistência do negócio jurídico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de março de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2197156 - SP(2023/0406762-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RB CAPITAL CREDIT ALPHA STRATEGY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
ADVOGADOS : MARCO OTÁVIO BOTTINO JÚNIOR - SP221079
GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203
FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRÉ - SP253877
LETICIA DE SOUZA SOARES - SP476090
RECORRIDO : MARIA ALICE GIGLIOLI
ADVOGADA : VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500
INTERES. : FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ADRIANA ALEXANDRA RAMOS - RS043102
PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - RS054014

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CELEBRADO POR MEIO DIGITAL. BIOMETRIA FACIAL. SELFIE. DOCUMENTO ELETRÔNICO. MP Nº 2.200-2/2001. ÔNUS DA PROVA. TEMA REPETITIVO 1061/STJ. BOA-FÉ OBJETIVA.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto em face de acórdão que, reformando a sentença de improcedência, declarou a invalidade de contrato de empréstimo consignado por ter desconsiderado os documentos eletrônicos utilizados na contratação, em razão da ausência de certificação pela ICP-Brasil e não admissão posterior da autenticidade pela contratante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se um empréstimo firmado no meio digital pode ser considerado inválido em razão da ausência de certificação pela ICP-Brasil e da posterior negativa genérica da contratante quanto à autenticidade do documento eletrônico que serviu como assinatura digital.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/01 dispõe que “não se obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

4. A simples irrevogação de uma das partes quanto à legitimidade de um documento eletrônico que serviu como assinatura digital, mesmo que ele não tenha sido emitido pelo ICP-Brasil, não é razão suficiente para anular o contrato firmado no meio digital quando todo o restante do conjunto probatório indica que inexistiu fraude.

5. À luz do Tema Repetitivo 1061/STJ, na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em

contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade.

6. Se a instituição financeira lograr demonstrar que não houve qualquer indício de fraude na operação creditícia firmada em meio digital, a simples irresignação de uma das partes quanto à autenticidade do documento, sem qualquer outro lastro probatório de falha na contratação, somente com base no art. 10, §2º da Medida Provisória 2.200-2/2001, não é suficiente para invalidar o negócio jurídico.

7. É dever da instituição bancária de priorizar a necessária e correta identificação do usuário, bem como se precaver de todos os meios possíveis para garantir a segurança dos dados, sobretudo os sensíveis.

8. Hipótese em que a contratação digital foi comprovada por meio de envio de *selfie*, de documentos pessoais e de aplicação de outros mecanismos de segurança, além do depósito do valor do empréstimo na conta de titularidade da contratante, inexistindo qualquer elemento probatório indicativo de fraude. Por essa razão, a mera ausência de certificação pela ICP-Brasil e a posterior negativa genérica da contratante quanto à autenticidade do documento eletrônico enviado ao contratar o empréstimo não se mostram suficientes para declarar a inexistência do negócio jurídico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por RB CAPITAL CREDIT ALPHA STRATEGY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: declaratória de inexistência de débito cumulado com indenização por danos materiais e morais, ajuizada por MARIA ALICE GIGLIOLI DE OLIVEIRA em face de FACTA FINANCEIRA S/A.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Acórdão: deu provimento ao recurso interposto por MARIA ALICE GIGLIOLI DE OLIVEIRA, nos termos assim ementados:

"Ação declaratória de inexistência de débito e reparatória de danos materiais e morais - autora que nega a existência da relação jurídica - juntada de supostas contratações pela via eletrônica - assinaturas eletrônicas - autenticidade impugnada pela autora - Medida Provisória nº 2.200-2/2001 - invalidade reconhecida - contratos declarados inexistentes - inexigibilidade dos respectivos débitos - devolução das quantias indevidamente descontadas do benefício previdenciário - dano moral configurado - prejuízo ao sustento da autora - ação julgada procedente - recurso provido para esse fim."(e-STJ Fl.428)

Recurso especial: alega violação dos arts. 104, III, 107, 113 do Código Civil, art. 373 do CPC e art. 10 § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001.

Alega que não há exigência de forma especial para a declaração de vontade realizada na contratação do empréstimo consignado por meio digital.

Argumenta que o contrato não foi interpretado conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, desconsiderando práticas de mercado para contratos eletrônicos.

Sustenta que a lei admite a utilização de outros meios de comprovação da autoria e integridade dos documentos eletrônicos.

Afirma que houve má-avaliação das provas, violando a regra de distribuição do ônus da prova, ao considerar a mera declaração da recorrida como elemento suficiente para anular as provas documentais.

Defende que a contratação foi realizada de forma regular, com manifestação de vontade da recorrida, comprovada por documentos como foto da carteira de habilitação, biometria facial e geolocalização, os quais foram devidamente apontados na sentença, mas que não foram devidamente valorados pelo acórdão.

Aponta dissídio jurisprudencial, citando decisões de outros tribunais que reconheceram a validade de contratos eletrônicos com biometria facial e solicita a uniformização da interpretação pelo STJ.

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

A questão em discussão consiste em decidir se um empréstimo firmado no meio digital pode ser considerado inválido em razão da ausência de certificação pela ICP-Brasil e da posterior negativa genérica da contratante quanto à autenticidade do documento eletrônico que serviu como assinatura digital.

1. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO

1. Na espécie, a instituição financeira recorrente (RB CAPITAL CREDIT ALPHA STRATEGY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS) depositou na conta bancária da recorrida (MARIA ALICE GIGLIOLI) o valor de R\$ 16.546,97 (dezesesseis mil quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos), em razão de um empréstimo que a recorrida alega não ter contratado.

2. O empréstimo teria sido contratado por meio do aplicativo da instituição financeira, a partir do envio de uma *selfie* e de outros documentos exigidos.

3. Sob o argumento de que “a *selfie* enviada na contratação não foi tirada para o empréstimo bancário e que a contratação do empréstimo é fraudulenta” (e-STJ Fl.350), a recorrida (MARIA ALICE GIGLIOLI) ajuizou a presente

ação requerendo que sejam suspensos os débitos que estão sendo feitos em seu benefício previdenciário para o pagamento do empréstimo e que haja repetição do indébito em dobro das cobranças efetuadas.

4. O juiz sentenciante concluiu que não há indícios de fraude na contratação do empréstimo, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial.

5. Contudo, o Tribunal local reformou a sentença e declarou o contrato inválido, porquanto a *selfie* enviada durante a contratação do empréstimo não foi emitida pela ICP-Brasil e não foi admitida como válida pela recorrida (MARIA ALICE GIGLIOLI).

6. Nesses termos, o Tribunal local concluiu que “a simples juntada de documento pessoal e foto não é suficiente para comprovar a manifestação de vontade da contratante.” (e-STJ Fl.429)

7. Irresignada, a instituição financeira recorrente (RB CAPITAL CREDIT ALPHA STRATEGY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS) ajuizou o presente recurso especial, o qual será objeto de julgamento.

2. DA VALIDADE DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

8. As operações de crédito, antes formalizadas em papel, migraram em grande parte para plataformas digitais, impulsionadas pela agilidade, pela conveniência e pela crescente inclusão financeira.

9. Nesse sentido, as assinaturas digitais têm sido amplamente utilizadas nos contratos digitais. A lei 14.063/20 define assinatura eletrônica como os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos nesta lei (art. 3º, II).

10. De acordo com a doutrina, as assinaturas digitais podem assumir diversas formas, que podem ou não ser do tipo ICP-Brasil, ou seja, em que a tecnologia de pareamento de chaves possui uma autoridade certificadora dentro do sistema de Instituição de Chaves Públicas do Brasil. Quando se adota um modelo de assinatura eletrônica, o processo de autenticação (verificação de emissor da declaração ou autor do ato jurídico) envolve a coleta, criação e conferência de dados de forma informatizada, portanto, com apoio de recursos de computação. (PECK, Patricia; ROCHA, Henrique. Advocacia Digital. São Paulo: Ed. RT, 2018).

11. De mecanismos mais simples a extremamente técnicos, a assinatura eletrônica pode se dar por mera digitação do nome ao final de uma mensagem ou

de um documento, combinação de login e senha, uso de biometria ou certificado digital, assinatura digitalizada (imagem da assinatura manuscrita), utilização de canetas sobre a superfície de tablets, **captura de selfie**, entre outras inúmeras formas de vinculação de um sujeito a uma declaração de vontade. (COSTO, Guilherme Spillari. A formação dos contratos eletrônicos nos 20 anos de Código Civil brasileiro Revista de Direito do Consumidor 2024)

12. Sobre o tema, a Medida Provisória 2.200-2/2001, teve como principal objetivo “garantir a autenticidade, a integralidade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras”. (art. 1º da MP 2.200-2/2001)

13. Em seu art. 10, §2º, a MP dispõe que “não se obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, **desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento**”.

14. A partir dessa determinação legal, ao tratar de documentos que não tenham sido emitidos pela ICP-Brasil, esta Corte Superior conferiu validade legal às assinaturas eletrônicas em documentos particulares, independentemente do grau de robustez do método de autenticação. (REsp n. 2.150.278/PR, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024.)

15. Contudo, a questão central do presente recurso reside na validade de documentos que, além de não terem sido emitidos pela ICP-Brasil, tiveram sua validade impugnada por uma das partes contratantes.

16. Apesar de o artigo destacar a necessidade de o certificado não emitido pela ICP-Brasil ser aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, entende-se que a interpretação do referido dispositivo deve ser contextualizada à dinâmica atual das contratações digitais.

17. Assim, a exigência legal de admissão da validade do documento eletrônico por uma das partes não pode ser interpretada como um ato formal e apartado da prática contratual, podendo ser tácita, inferida pela conduta da própria contratante.

18. Dessarte, conclui-se que quando a norma se refere à admissão “pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”, está referindo-se à aquiescência com a forma do documento digital no momento em que foi firmado o contrato.

19. Em outras palavras, há presunção de acordo de vontades quanto à utilização do método de assinatura eletrônica por meio da plataforma de assinatura desenvolvida e disponibilizada pela credora.

20. Nesse sentido, inclusive, é o posicionamento da doutrina:

Portanto, caso as partes desejem utilizar outra autoridade certificadora (não credenciada no Comitê Gestor) para autenticar seus documentos eletrônicos, é imprescindível que, para validade jurídica perante terceiros, **haja estipulação contratual nessa transação, dando ciência de que as partes - principalmente a que está sendo oposto aquele documento - estão admitindo como válida ou aceita aquela AC para o ato de autenticação**. Este procedimento é importante para tornar o documento juridicamente válido, por exemplo, em um processo que o utilize como prova. GOMES, Alessandra Aparecida Calvoso. OPERAÇÕES BANCÁRIAS VIA INTERNET (INTERNET BANKING) NO BRASIL E SUAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS Revista dos Tribunais: RT, v. 92, n. 816, out. 2003

21. Como consequência, em relação às partes que admitiram a utilização do documento eletrônico, deve a assinatura eletrônica surtir todos os efeitos ordinários, salvo quando o próprio ordenamento jurídico dispuser de forma diversa, isto é, pode ser utilizada nas relações jurídicas negociais entre as partes, bem como para embasar os atos delas decorrentes. (A., A.; C., Í. M. da. As assinaturas eletrônicas no ordenamento jurídico brasileiro e a relevância da autonomia privada: uma breve análise da validade dos documentos eletrônicos à luz da MP 2.200-2/2001 e da Lei 14.063/2020. Revista de Processo. vol. 337. ano 48. p. 83-114. São Paulo: Ed. RT, março 2023)

22. Portanto, a pessoa que, de forma voluntária, insere seus dados pessoais, envia uma *selfie*, permite a geolocalização, envia documentos e utiliza o dispositivo para formalizar o negócio jurídico, está, por sua conduta e participação ativa, admitindo de forma tácita a validade daquele método de autenticação.

23. A tese de que a simples negação *a posteriori* da contratante seria suficiente para fulminar a validade de todo o negócio jurídico, **contrariando outros elementos probatórios que logrem afastar a tese de fraude**, prejudica a segurança jurídica e a própria validade dos contratos eletrônicos.

24. Essa interpretação do art. 10, § 2º da MP 2.200-2/2001 é a que melhor se coaduna com o princípio da boa-fé objetiva (art. 113 do Código Civil) e com a realidade do mercado digital.

25. Até mesmo porque, nos termos do Tema Repetitivo 1061/STJ, na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).

26. Nesse sentido, a instituição financeira pode provar a legalidade de uma transação eletrônica por variados mecanismos, como geolocalização, filmagem, com informe de data e hora, em conjunto da chave privada (biometria) com outra chave privada ou pública de acesso e, não menos importante, tela sistêmica de acesso e do *login* (Belandá, Douglas; Cavalcanti, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. Biometria como mecanismo de formação e prova contratual: um olhar para as transações eletrônicas bancárias na sociedade da informação. Revista dos Tribunais. vol. 1016. ano 109. p. 43-62. São Paulo: Ed. RT, junho)

27. Logo, se a instituição financeira lograr demonstrar que não houve qualquer indício de fraude na operação creditícia firmada em meio digital, a simples irresignação de uma das partes quanto à autenticidade do documento, sem qualquer outro lastro probatório de falha na contratação, somente com base no 10, §2º da Medida Provisória 2.200-2/2001, não é suficiente para invalidar o negócio jurídico.

28. Tal entendimento não afasta o dever da instituição bancária de priorizar a necessária e correta identificação do usuário, bem como se precaver de todos os meios possíveis para garantir a segurança dos dados, sobretudo os sensíveis.

29. O que se afirma é que a mera alegação de uma das partes, quando a instituição financeira logrou comprovar a legalidade da operação, corroborada com amplo lastro probatório, não é argumento o suficiente para invalidar o negócio jurídico, apesar da previsão do art. 10, §2º da Medida Provisória 2.200-2/2001, pois ainda que seja possível arguir que o contrato digital não foi realizado pelo contratante, não existe presunção absoluta de veracidade nessa alegação. Assim, a parte responsável por provar a legalidade da contratação tem o direito de fazê-lo pelos diversos meios de prova possíveis nesse tipo de situação.

30. No mesmo sentido, esta Corte Superior já decidiu que o controle de autenticidade (i.e., a garantia de que a pessoa quem preencheu ou assinou o documento é realmente a mesma) depende dos métodos de autenticação utilizados no momento da assinatura, incluindo o número e a natureza dos fatores de autenticação (v.g., "login", senha, códigos enviados por mensagens eletrônicas instantâneas ou gerados por aplicativos, leitura biométrica facial, papiloscópica etc.). (REsp n. 2.150.278/PR, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024.)

31. Portanto, a simples irresignação de uma das partes quanto à legitimidade de um documento eletrônico que serviu como assinatura digital,

mesmo que ele não tenha sido emitido pelo ICP-Brasil, não é razão suficiente para anular o contrato firmado no meio digital quando todo o restante do conjunto probatório indica que inexistiu fraude.

3. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO

32. Na espécie, sob o argumento de que “a selfie enviada na contratação não foi tirada para o empréstimo bancário e que a contratação do empréstimo é fraudulenta” (e-STJ Fl.350), a recorrida (MARIA ALICE GIGLIOLI) ingressou com a presente ação.

33. Contudo, o recorrente (RB CAPITAL CREDIT ALPHA STRATEGY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS) comprovou, por meio de amplo lastro probatório, a legalidade da pactuação, conforme restou definido pelo juiz sentenciante:

“Da análise de toda documentação dos autos, em especial a cópia do contrato celebrado entre as partes (cédula de crédito bancário com autorização para desconto em benefício previdenciário firmada em 19/08/2021 - fls. 92/98), apresentado pela requerida juntamente com a contestação, forçoso reconhecer a legitimidade dos descontos discutidos.

O contrato foi pactuado remotamente, tendo a manifestação de vontade da autora, e a consequente regularidade contratual, sido comprovada pelos demais elementos de prova produzido pelo banco requerido.

Verifica-se que no ato da contratação fora enviada foto da carteira de habilitação da autora (igual àquela juntada com a inicial fls. 26) e fotografia de seu rosto (fls. 98).

Além disso, em breve pesquisa junto ao site “Google Maps” é possível verificar que os dados de geolocalização indicado à fls. 98 referentes ao local da assinatura digital (-22.5132072, -48.7181913) faz referência à cidade de Macatuba, onde domiciliada a autora.

Observa-se, pois, conforme apontado pela correquerida que no caso dos autos, não há quaisquer indícios de fraude, ressaltando-se, ainda, que o valor do financiamento fora creditado em conta bancária de titularidade da autora (fato incontroverso).

Outrossim, a autora, ao se manifestar sobre as contestações e documentos apresentados pelos requeridos, não impugnou qualquer dos meios de prova apontados (fotografia de rosto e da carteira de habilitação, dados pessoais apontados no contrato, geolocalização, HASH da assinatura digital), afirmando, apenas, que a “selfie” não foi tirada para o empréstimo bancário, e que a contratação do empréstimo é fraudulenta.

Frisa-se, por fim, que a contratação de empréstimo consignado prescinde de qualquer formalidade presencial, sendo o produto facilmente adquirido pelo consumidor de forma remota. Isso porque, as transações modernas que exigem celeridade ao contratar, sobretudo serviços de metadados, não necessitam mais de contratos firmados presencialmente pelas partes para que seja comprovada a existência de relação jurídica,

Assim, malgrado as alegações ventiladas pela autora, os requeridos lograram êxito em demonstrar os fatos impeditivos do direito da demandante, ao

comprovar a efetiva existência de relação jurídica entre ela e a requerida Facta, o que autorizava os descontos efetuados pela instituição financeira” (e-STJ Fl.350)

34. Não obstante, mesmo sem impugnar a ausência de elementos que indiquem fraude, o Tribunal local reformou a sentença, em razão da estipulação do art. 10, § 2º, da MP 2.200-2/2001, o qual prevê que o documento eletrônico não emitido pela ICP-Brasil deve ser admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

35. Entendeu-se no acórdão recorrido que a insurgência da recorrida (MARIA ALICE GIGLIOLI) quanto à autenticidade da selfie enviada no momento da contratação do empréstimo seria motivo suficiente para declarar a inexistência do contrato, conforme cita-se:

“É de se salientar que os contratos eletrônicos são atualmente meios amplamente difundidos de manifestação de acordo de vontades, favorecendo tanto o fornecedor do serviço como os consumidores, dada as facilidades a eles inerentes. Neste cenário, surgem no ordenamento jurídico regras que objetivam amparar as operações realizadas pelas vias eletrônicas, a exemplo do Decreto nº 7.962/13 e Lei nº 12.865/13.

A aceitação do contrato eletrônico como meio válido de manifestação de vontade das partes exige, porém, que se reconheça a autenticidade das assinaturas eletrônicas dele constantes, de acordo com as normas que regulam a matéria.

Nesse trilha, tem-se que, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica são garantidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, instituída pela aludida medida provisória.

É certo também que, consoante dispõe o art. 10, §2º do mesmo diploma, “o disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

Ou seja, o documento eletrônico desprovido de certificado emitido pela ICP-Brasil somente é válido quando admitido pelas partes ou pela pessoa a quem for oposto o documento. “In casu”, verifica-se que a autora, ora apelante, após a juntada dos documentos trazidos pela ré FACTA, afirmou categoricamente não ter contratado o empréstimo (fls. 111). E os documentos trazidos não infirmam tão alegação, porque desprovidos de assinatura eletrônica válida, sendo certo que a simples juntada de documento pessoal e foto não é suficiente para comprovar a manifestação de vontade da contratante.

A esse passo, impõe-se declarar a inexistência do contrato de empréstimo indicado às fls. 02 e a inexigibilidade dos respectivos débitos, determinando-se às rés a devolução das parcelas descontadas dos benefícios da autora, acrescidas de correção monetária”. (e-STJ Fl.429)

36. Assim, percebe-se que o Tribunal local fez uma interpretação do art. 10 § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 no sentido de que a mera insurgência da recorrida (MARIA ALICE GIGLIOLI) quanto à autenticidade da *selfie* enviada seria suficiente para declarar o contrato inválido, apesar de o recorrente (RB CAPITAL CREDIT ALPHA STRATEGY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS) ter logrado comprovar que não houve qualquer indício de fraude na contratação do empréstimo.

37. O acórdão recorrido merece ser reformado, porquanto anuir com o entendimento firmado pelo Tribunal local significaria admitir que, não havendo certificação da ICP-Brasil, qualquer irresignação quanto à legitimidade de documentos eletrônicos feita por uma das partes seria o suficiente para declarar a nulidade do contrato digital, independentemente da prova em contrário que tivesse sido produzida.

38. Dessarte, não se mostra razoável declarar inválido o contrato de empréstimo firmado por meio eletrônico simplesmente em razão da alegação de que uma *selfie* enviada como assinatura eletrônica não foi capturada para esse fim específico **quando os outros elementos de prova foram suficientes para demonstrar a legalidade da contratação.**

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reestabelecer o dispositivo da sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Invertida a sucumbência, condeno a recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0406762-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.197.156 / SP

Número Origem: 10011166320218260333

PAUTA: 03/03/2026

JULGADO: 03/03/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RB CAPITAL CREDIT ALPHA STRATEGY I FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
ADVOGADO : MARCO OTÁVIO BOTTINO JÚNIOR - SP221079
ADVOGADOS : FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRÉ - SP253877
GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203
ADVOGADA : LETICIA DE SOUZA SOARES - SP476090
RECORRIDO : MARIA ALICE GIGLIOLI
ADVOGADA : VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500
INTERES. : FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ADRIANA ALEXANDRA RAMOS - RS043102
PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - RS054014

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.